



PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 261/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

EDITAL Nº 057/2023

MEMORANDO INTERNO

DE: Departamento de Licitação

PARA: Secretaria Municipal de Administração

REF.: RECURSO INTEMPESTIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA TRATAMENTO PÓS COVID, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Sra. Secretária,

Certifico que na sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe cuja abertura ocorreu em 31/07/2023, após o encerramento da etapa de lances, foi manifestada no sistema do Pregão Eletrônico, em tempo hábil, a manifestação de interposição de recursos pelas licitantes SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA e ATLAS SOLUCOES EM SAUDE LTDA, porém, superado o prazo para interposição, que foi de três dias úteis, não houve tal interposição por nenhuma das empresas.

Desta forma, certifico esta Secretaria que a empresa SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA interpôs recurso no dia 04/08/2023, fora do prazo determinado, não sendo o mesmo realizado via sistema do Pregão Eletrônico, impossibilitando a abertura de prazo para contrarrazão, não sendo reconhecido desta forma por este subscritor, conforme item 17.1 do Edital:

17.1. - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Contudo, a fim de verificar e afastar qualquer possível irregularidade que poderia vir a frustrar o presente processo licitatório, este Pregoeiro, de acordo com o inciso VII do artigo 14 do Decreto Federal Nº 10.024/2019, examina o recurso e expõe seu julgamento, de acordo com as irregularidades apontadas:

a) Quanto a não cadastro da licitante vencedora na Junta Comercial de SP: Conforme item 1.2.1, subitem b) do Anexo II do Edital, poderão participar do presente certame empresas cujo registro do Ato Constitutivo seja realizado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista que empresas prestadoras de serviços cujas atividades são reguladas por conselhos de classe, tem a opção de formalizar seu registro em cartório. Desta forma, a falta de registro na junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

comercial não é fato impeditivo da participação da licitante vencedora em processos licitatórios, e o Edital permite a participação deste tipo de sociedade;

b) Quanto à licitante vencedora não possuir personalidade jurídica para esse tipo de prestação de serviços: A natureza jurídica da licitante vencedora é sociedade simples limitada, a qual é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas. A sociedade simples limitada se enquadra como sociedade simples impura, a qual adota características das sociedades empresariais, sendo que nesta categoria os sócios não são os únicos responsáveis pelas atividades, como na sociedade simples pura, podendo contratar profissionais para a execução dos serviços, objeto da empresa, condição em que se encontram a maioria das empresas prestadoras de serviços médicos;

c) Quanto a apresentação de declaração de microempresa / empresa de pequeno porte pela licitante vencedora: verifica-se que não houve quebra do caráter competitivo da licitação, pois a licitante vencedora não obteve nenhuma vantagem quando de seu enquadramento como ME/EPP;

d) Quanto às divergências que supostamente se encontram no Balanço Patrimonial da licitante vencedora: importante salientar que, conforme item 1.2.3, subitem c) do Anexo II do Edital, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela licitante vencedora, visa a comprovar a boa situação financeira da empresa, desde que esta seja apresentada na forma da Lei, contendo as exigências mínimas que esta determina, o que, no entendimento deste subscritor, atende as exigências editalícias.

Desta forma, encaminho a presente peça recursal à Secretaria de Administração para orientação quanto ao prosseguimento do processo licitatório.

Potim, 18 de agosto de 2023.

Bruno Camilo França de Abreu
Departamento de Licitações

Visto,

Apesar do recurso estar fora de prazo cabe ao Poder Público analisar "ex-officio" toda e qualquer possibilidade de vício no certame.

Dessa forma, haja vista o direito de petição (Art. 5º, XXXIV, "a" da CF) garantido a toda cidadão, recibo de peça interposta não como recurso, mas como simples requerimento. Solicito a providência de seguir análise:

(A) A empresa vencedora apresentou declaração de "ME e EPP" contudo, não mais se enquadra, ~~supostamente~~, nessa condição,

(B) A empresa acima não obteve nenhum benefício dessa condição. foi deferido por ela.

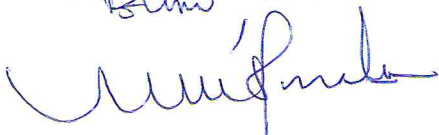
(C) A empresa deve ser desclassificada?

Polm 23/08/23. RLK/mes

Entendo que, mesmo que não tenha se utilizado do documento falso, somente sua apresentação é motivo de desclassificação da empresa.

Assim sendo, (p.m.j.) esta procuradoria opinia pela desclassificação da empresa Carper. Serviços Médicos e Medicina Ocupacional S/S Ltda, devendo continuar o o procedimento após sua desclassificação.

Blm 31.08.23



Nize M. S. Carrera Possato
OAB/SP 171.016
Sub Procuradora Jurídica
Prefeitura Municipal de Potim